

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192700100152

RECURSO: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 1297/21

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL / ARCELORMITTAL BRASIL S/A

RECORRIDA: 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 421/2021/2<sup>a</sup>CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, por ter deixado de pagar ICMS mediante omissão em efetuar a escrituração e entrega do livro registro de Saídas – Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) – referente às operações de saída de mercadorias no período de Dezembro de 2017.

A infração foi capitulada no artigo 53, XI, “a” do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c art. 75, §3º da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 17,5%:	R\$ 26.203,75
Multa 90%:	R\$ 25.559,66
Juros 15%:	R\$ 4.259,94
A.Monetária:	R\$ 2.195,87

Valor do Crédito Tributário: R\$ 58.219,22 (cinquenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR (fls. 31) em 30/04/2019, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 35/45); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.11.08.02.0132/UJ/TATE/SEFIN (fls. 121/130) julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido em parte, o crédito tributário no valor de R\$ 23.682,72 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos); O sujeito

passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 134/145). Consta Manifestação Fiscal (fls. 208/209); Consta Relatório deste Julgador (fls. 211/213).

Em razão do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu baseada na acusação de ter o sujeito passivo deixado de pagar ICMS, mediante omissão em efetuar a escrituração e entrega do livro registo de Saídas – Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) – referente às operações de saída de mercadorias no período de Dezembro de 2017.

O sujeito passivo vem aos autos preliminarmente requerendo a improcedência da ação fiscal por ter realizado a escrituração das notas fiscais no Livro de Saídas. Argumenta a necessidade de recomposição de conta gráfica para a real apuração de existência de crédito de ICMS e ainda discorre sobre a vedação de confisco, bem como requer a invalidação dos juros de mora na base de cálculo da multa aplicada.

O julgador singular, ao decidir pela parcial procedência, reconheceu que o sujeito passivo realmente havia realizado a escrituração das notas, apesar de ter sido em data posterior a autuação e que portanto mesmo não tendo sido apurado o ICMS em tempo hábil, houve o recolhimento do imposto. No entanto, entendeu por manter a multa aplicada fazendo a alteração da penalidade, conforme o art. 108 da Lei 688/96, para o art. 77, X, b, 1 da mesma lei e aplicou de multa o percentual de 15% sobre o valor da operação.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte entende que o julgador extrapolou a delimitação objetiva da matéria ao reformular o auto de infração, cuja decisão devia ser reformada para cancelamento da multa, visto que foi mantida com base em infração que não foi imputada. Ao passo que em Manifestação Fiscal, o autuante entende que deve ser mantida a decisão de Parcialmente Procedente, não sendo o caso de refazimento do auto. Entretanto, merece adequação do cálculo do crédito tributário, para levar em consideração a UPF da época do fato gerador, em 15/01/2018, que era R\$ 65,21, menor do que o índice na data de lavratura do auto, em 28/03/2019, no valor de R\$ 70,69, entendendo que a adequação da multa deve prevalecer no montante de R\$ 25.669,29.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rebatidos em julgamento de primeira instância, farei algumas ponderações abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

Inicialmente, se faz necessária a constatação de que a presente autuação ocorreu dentro das formalidades exigidas, não existindo vício formal algum que fosse capaz de macular a presente ação fiscal, uma vez estando presentes a DFE (fl. 03), Termo de Prorrogação, fls. 04 e Termo de Início de fiscalização (fl. 05), que legitimam a ação fiscalizadora, identificando que a contagem de prazo para autuação se deu da maneira correta, contado a partir do início da fiscalização.

O sujeito passivo juntou como provas Recibo de entrega de EFD (fls. 115/116) e Registro de apuração de ICMS – crédito (fls. 119/120), no qual provam a existência de crédito de R\$ 1.059.357,01 para ser utilizado no mês seguinte, e confirmado pelo Sistema Público de Escrituração Digital, verificou-se que a declaração foi enviada ainda que em fase posterior.

Com a apresentação de tais documentos, deve este Julgador se atentar às provas concretas que trazem veracidade dos fatos, obedecendo aos princípios da verdade real para aplicar a justa Decisão que cabe à discussão da matéria.

Constatou-se que houve recolhimento do ICMS muito além do prazo estabelecido em Lei, logo, ainda que o imposto tenha sido extemporâneo, não pode haver a penalidade em relação a falta de recolhimento do imposto, sob pena de bitributação. Todavia, deve persistir a aplicação de penalidade da multa, por ter havido a infração acessória cometida, com a omissão da escrituração devida.

A omissão em efetuar a escrituração e entrega do Livro Registro de Saídas na EFD/SPED é fato INCONTROVERSO neste feito fiscal, o julgador singular ao ter julgado o auto de infração pela parcial procedência, recapitulado a penalidade com base no art. 108 da Lei 688/96, com aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 77, inciso X alínea "b", item 1, agiu de forma correta e legal, eis que tais dispositivos estão vigentes e não afrontam nem violam dispositivos do CTN, indicados como sendo os artigos 142 e 146, bem como qualquer violação à segurança jurídica sobre o caso concreto.

Deste modo, este julgador afasta a tese da defesa de que a decisão singular ultrapassou os critérios jurídicos que só poderia acontecer em sede de um novo lançamento a ser realizado por autoridade competente, uma vez que da própria descrição fática da infração constante da exordial já descreve a omissão e falta da escrituração e entrega do livro de registro de saída na EFD/SPED, portanto, legítima torna-se a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se a penalidade que lhe foi imposta.

Em relação a Manifestação Fiscal do auditor designado para responder o feito fiscal em razão da licença médica do autuante de (fls. 208/209), que entende que a permanência da multa deve ser calculada em números de UPFs, tendo por base a respectiva diferença entre o valor da UPF/RO da época do fato gerador que ocorreu em 15/01/2015 e tinha o valor de R\$ 65,21, e o valor da UPF/RO da data da lavratura do auto de infração que ocorreu de 28/03/2019 e tinha o valor de R\$ 70,69, este julgador entende que os argumentos do auditor designado estão em sintonia com o art.46 da Lei nº 688/96. Todavia, se aplicado tais critérios de atualizações os valores ultrapassariam o valor da multa do crédito original o que é vedado pelo art.108 da lei 688/96.

Assim, considerando que o contribuinte efetuou escrituração das notas fiscais após a lavratura do auto de infração, perdendo a espontaneidade, fato este que embasa a manutenção da penalidade aplicada. Deve ser afastada deste lançamento apenas o valor do ICMS devido, visto que o sujeito passivo efetuou a compensação do com o saldo credor da conta gráfica na EFD, apresentada no mês 09/2019, conforme já decidiu o julgador singular. Porém devendo ser mantida a penalidade original a título de descumprimento de obrigação acessória, evitando assim que o valor da penalidade prevista na recapitulação ultrapasse o valor original e via de consequência viole os termos do art. 108 da lei 688/96.

Deste modo deve ser afastada a recapitulação ação e deve ser mantida a multa original prevista no art. 7, inciso IV, alínea "a" item 1 que deverá ser devidamente atualizado até data do seu efetivo pagamento.

Destarte, pelos fundamentos de fatos e de direito apresentados neste voto, este julgador mantém a parcial procedência do auto de infração, mantendo-se o valor da

multa aplicada no auto de infração e afastando a recapitulação prevista na decisão de 1 estância.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, que fica assim constituído:

Multa R\$ 90 % = R\$ 25.559,66

Valor do novo Crédito Tributário: R\$ 25.559,66 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e OFÍCIO** interpostos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2<sup>a</sup> Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192700100152  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 1297/21  
**RECORRENTE** : ARCELORMITTAL BRASIL S/A E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E ARCELORMITTAL BRASIL S/A  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº: 421/2021/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 346/2022/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OMISSÃO DO DÉBITO NA EFD/SPED – OCORRÊNCIA** – Segundo a acusação fiscal o sujeito passivo teria deixado de pagar ICMS ao deixar de escriturar e entregar o livro registro de Saídas – Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) – referente às operações de saída de mercadorias no período de Dezembro de 2017. O contribuinte efetuou a escrituração das notas após a lavratura do auto de infração, perdendo a espontaneidade, fato este que embasa a manutenção da penalidade aplicada. Deve ser afastado deste lançamento, apenas o valor do ICMS devido, visto que o contribuinte efetuou a compensação do mesmo com o saldo credor da conta gráfica, na EFD apresentada no mês 09/2019. Afastada a recapitulação da penalidade efetuada em primeira instância, mantida a penalidade original. Infração parcialmente ilidida quanto ao imposto. Mantida a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração, com o retorno da multa original. Recurso Voluntário desprovido, recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos para dar parcial provimento ao Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com retorno da multa original, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
 TOTAL: R\$ 58.219,22  
 \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

\*NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
 \*TOTAL: R\$ 25.559,66

TATE, Sala de Sessões, 11 de outubro de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
 Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Júnior**  
 Julgador/Relator